



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 80/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante QFROTAS SISTEMAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 568-597). Alega a recorrente, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, e que por conta disso deve ser “inabilitada”.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 598-693), sustentado a exequibilidade de sua proposta com base em planilha elaborada, bem como, em contratos anteriormente celebrados e no histórico de lances em certames similares ao em tela promovidos por outros órgãos.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 694-697), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

O Procurador Jurídico, da mesma forma, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 698-700).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

(...)

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se nas disposições do **artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**. Trazendo em sua peça recursal pressupostos que consideram a proposta de preços da licitante, ora recorrida, inexequível.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Contudo, cabe ressaltar que no edital do presente certame consta a disposição sobre inexequibilidade, vejamos.

6.9. No caso de bens e **serviços em geral, é indício de inexequibilidade** das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **(grifo nosso)**

Considerando que a licitante ora recorrida apresentou proposta de preços com percentual de desconto de 42,36%, o mesmo ainda não ultrapassa os 50% estimados pelo instrumento convocatório.

Ainda que significativo o desconto ofertado pela licitante, fato que talvez não foi observado pela recorrente, a licitante recorrida apresentou na fase de habilitação um atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rio Brilhante – MS onde a mesma é vencedora de um certame nos mesmos moldes do certame deflagrado pelo Município de Mercedes com desconto ofertado de **43,30%**, ou seja, desconto superior ao ofertado no presente certame.

A licitante ainda fez a juntada do contrato com vigência de 12 meses (23/05/2023 a 23/05/2024), aliado ao fato do termo aditivo de prorrogação de vigência contratual (23/05/2024 a 23/05/2025), fato que demonstra que, ainda que superior ao desconto ofertado ao Município de Mercedes, a licitante mantém o contrato vigente, demonstrando a exequibilidade do serviço.

A recorrente apresentou também na fase de habilitação atestado de qualificação técnica emitido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB com desconto ofertado de **39,10%**, valor próximo ao praticado pela licitante no certame realizado pelo Município de Mercedes.

Em sede recursal a recorrente alega ainda que não houve apresentação de planilha de composição de custos por parte da licitante recorrida.

Contudo, o edital em questão não prevê a necessidade da apresentação da planilha, haja vista que é de certa forma irrelevante para o julgamento da proposta de preços e fase de habilitação.

A licitante recorrida apresentou em suas contrarrazões recursais planilha de custos de acordo com a demanda trazida pela recorrente, comprovando que é possível auferir lucro mesmo com desconto ofertado de 42,36%.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Doutro norte, cabe ressaltar que a licitante recorrente é detentora do serviço no município licitante onde opera com 33,00% de desconto ofertado e com taxa administrativa zerada. Desconto apenas 9,36% menor que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora do presente certame.

Considerando os fatos apresentados, verifica-se por meio de atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Rio Brillhante – MS, bem como pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que a licitante declarada vencedora do certame presta serviços de natureza idêntica ao licitado por este órgão e pratica descontos até maiores que os ofertados no presente certame.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que, conforme atestado, a licitante recorrente consegue cumprir com o objeto contratual e ainda auferir lucro com o desconto ofertado.

(...)

Da mesma forma, adoto a fundamentação do parecer jurídico exarada como razão de decidir:

Conforme pontuado pela Pregoeira, reza o item 6.9 do Edital que é indício de inexequibilidade a apresentação de propostas que consignem preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Confira-se:

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Trata-se, pois, de caso de presunção relativa de inexequibilidade, tanto que o próprio subitem 6.9.1 do Edital reza que a inexequibilidade somente será considerada após diligência do pregoeiro que a evidencie.

A Lei n.º 14.133, de 2021, destaca-se, também trata a questão da inexequibilidade sob o prisma da relatividade, demandando prévia diligência da Administração, conforme se denota da análise do art. 59, IV e § 2º. Confira-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja



Município de Mercedes

Estado do Paraná

demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

Pelo cotejo das disposições do Edital com o texto da Lei, conclui-se que há presunção relativa da inexequibilidade quando a proposta seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, hipótese em que o Pregoeiro deve realizar diligência junto a proponente provisoriamente classificada em primeiro lugar a fim de verificar a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que, no caso em tela, como apontado pela Pregoeira, a recorrida apresentou proposta de preços com desconto de 42,36%, de sorte que não se está diante de hipótese de presunção relativa de inexequibilidade.

Inobstante, verifica-se que a recorrida, em sede de contrarrazões, logrou demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando cópia do contrato n.º 49040/2023 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD-DF) e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, em que consignado o desconto de 39,10% para execução de objeto similar ao do presente certame (fls. 605-619). Note-se, o percentual de desconto ofertado é muito próximo ao desconto proposto no certame em tela, não havendo notícia de inexecução contratual por parte da recorrida.

Ainda, de se registrar que em sede de habilitação apresentou a recorrida atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Rio Brilhante – MS, bem como, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativos a execução de contratos com objeto similar ao do presente certame, com a prática de desconto de 43,30% e 39,10% (fls. 496-511 e fls. 532-541), respectivamente. Da mesma forma, o desconto proposto é próximo, e até superior ao ofertado no presente certame, não havendo notícia de fatos que desabonem a recorrida.

Assim, de se reconhecer que mesmo não se estando diante de hipótese de presunção relativa de inexequibilidade, nos termos do Edital, tratou a recorrida de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

De outro norte, quanto a alegação de ausência da apresentação de planilha de composição de custos, frisa-se que, embora tenha a recorrida apresentado a mesma com suas contrarrazões, sua exibição não era exigida pelo Edital. A planilha, no caso, poderia ser solicitada pela Pregoeira, em sede de diligência, se houvesse dúvida acerca da exequibilidade da proposta apresentada. Contudo, face o retratado, entendeu a Pregoeira que a proposta era exequível e, por conta disso, deixou de realizar diligência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Destarte, de se reconhecer que não há, nos autos, elementos que evidenciem a inexequibilidade da proposta da recorrida. Em assim sendo, de rigor o não provimento do recurso em tela.

Como visto, o item 6.9 do Edital encerra cláusula de presunção de inexequibilidade. Segundo o dispositivo, constitui indício da inexequibilidade a apresentação de propostas que consignem preços inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. No caso, entretanto, verifica-se que a recorrida apresentou proposta com a oferta de desconto no montante de 42,36%, não atraindo a incidência das disposições do item 6.9.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o caso seria de presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Pregoeira diligenciar junto a primeira classificada para verificação da exequibilidade de sua proposta. É o que reza o subitem 6.9.1 do edital, bem como, o art. 59, IV e § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Não obstante, mesmo que não incidente a presunção relativa, verifica-se que a recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta, o que fez com a exibição de atestados de capacidade técnica e cópia dos respectivos contratos, relativos a contratações anteriores, com objetos similares, em que ofertado desconto próximo ou superior ao ofertado no presente certame.

Assim, além de não restar configurada hipótese de presunção relativa de inexequibilidade, de se reconhecer que a recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta.

Forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 9 de janeiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO